

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.113/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000180242-95
Impugnação: 40.010133232-02
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Karen Amanda Alves de Jesus/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. No entanto, deve-se excluir as exigências relativas aos itens relacionados aos projetos “Projeto de Melhoria no Sistema de Controle de Processo –SCADA” e “Projeto Cathod Preheater Improvements”, os carros trole e talha. Crédito tributário parcialmente reconhecido e recolhido pela Autuada no tocante a alguns dos itens listados pelo Fisco, mormente os relativos aos materiais de uso/consumo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito no período de 01/01/08 a 30/09/12 decorrente de aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram durante o ano de 2008, lançamentos fracionados à razão de 1/48 (um e quarenta e oito avos) por mês, conforme previsto na legislação e apurado mediante recomposição da conta gráfica.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Parte das exigências foi reconhecida pela Impugnante que promoveu o pagamento parcial do crédito tributário, compreendendo o ICMS, multa de revalidação e multa isolada e os juros de mora, conforme documentos de fls. 755/759.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 473/520 e anexa documentos fls. 541/752.

Argui que, de acordo com o art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, que tudo que adquiriu, tem, em princípio, direito ao aproveitamento de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre a operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses explicitadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do citado artigo (isenção ou não incidência).

Sustenta que por força do disposto na o inciso XII do mesmo § 2º do art. 155 da CF/88, foi atribuído a lei complementar regulamentar o texto constitucional, não cabendo-lhe restringir o direito ao crédito.

Argumenta que, mesmo que haja preponderância da tese que, ao contrário do que afirma, seria possível, por meio de lei complementar, dispor sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive com a finalidade de restringir o exercício daquele direito, deve-se, ao menos, observar as previsões constantes do antigo Convênio ICMS nº 66/88 e da vigente Lei Complementar nº 87/96 (arts. 20 e 21).

Ressalta que, no caso dos autos, todos os produtos os quais o Fisco não admitiu o aproveitamento do crédito, além de ser destinados ao seu ativo imobilizado, têm a mais perfeita vinculação com as atividades por ela realizadas, sendo o aproveitamento legítimo, constitucional e legal.

Aduz que as informações prestadas não se referem a todos os itens autuados e estão em divergência com alguns dos que foram estornados, além do que o critério utilizado para caracterizar um bem como ativo permanente ou não, pelo Fisco está equivocado, uma vez que a legislação do imposto de renda não avalia critérios técnicos para estabelecer o que deve ser considerado ativo permanente, delimitando, apenas, um valor financeiro e um prazo de vida útil, ponderando pela utilização da definição contida nos artigos 178 e 179 da Lei 6.404/76.

Destaca que a contabilização dos itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo-se considerar os registros em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados. Assim, todos os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um edifício novo devem ser imobilizados, gerando direito ao crédito, da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente.

Salienta que os itens que sofreram a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02 e que, portanto, por se tratarem de bens destinados ao ativo imobilizado, permitem o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes.

Argui quanto ao requisito constante na LC 87/96 de que os bens destinados ao ativo imobilizado não poderiam ser “alheios” à atividade do estabelecimento, ainda que sujeita a diversas modificações e prorrogações de entrada em vigor quanto ao aproveitamento de crédito de determinados tipos de produtos e operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não fica vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial; e que o RICMS/02, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços “alheios á atividade do estabelecimento” (§ 3º do art. 70), não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal, definição esta, que deveria ser interpretada de acordo com o previsto na Lei nº 6.763/75 e não, o contrário.

Alega ainda que, se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade “normal” da empresa, observados os termos de seu objetivo social e, inexistindo nenhuma extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá ser perfeitamente aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75).

Afirma que todos esses itens, integrantes dos variados projetos implementados, são utilizados, “direta ou indiretamente” em seu processo industrial e/ou produtivo, ensejando, portanto, o já citado direito ao crédito.

Ressalta, a título de esclarecimento, que os itens estornados pelo Fisco referem-se, invariavelmente, à consecução de projetos específicos, tais como os destinados ao “Controle de emissão de Gases”, à “Redução de Ruídos” e ao “Controle de Incêndio”, encontrando diretamente pertinentes ou relacionados ao processo produtivo.

Ainda traz algumas considerações sobre determinados projetos específicos ou itens individuais, que tem ligação direta ou está relacionado com seu processo produtivo.

Alega, subsidiariamente, a inocorrência de “reincidência”, pois que as aquisições realizadas no ano de 2008 se deram, pelo menos parcialmente, antes das situações referidas no item “5” do “Relatório Fiscal”, quais sejam parcelamento do AI nº 01.000155515-96, efetuado em março de 2008, para primeira reincidência e julgamento do CC/MG do AI 01.000157980.36, Acórdão nº 3.416/CE, publicado em maio de 2009, para segunda reincidência.

Aduz ainda, que houve excesso de penalização na autuação, havendo, portanto, violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade, da capacidade tributária e do direito à propriedade.

Ressalta que a multa isolada e a multa de revalidação estão sendo exigidas em função da mesma origem, portanto, cobrança em duplicidade e, que a aplicação da taxa Selic deve ocorrer, nos mesmos moldes dos débitos federais.

Apresenta parecer técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, de 16/11/10 denominado “Avaliação do processo de digestão da bauxita na obtenção de alumínio, com enfoque em alguns equipamentos/sistemas implantados nas etapas produtivas, visando à análise de suas funções e classificação como parte integrante do processo produtivo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a produção de prova pericial, uma vez que se mostra relevante no sentido de equacionar diversos aspectos controversos. Para tanto apresenta os quesitos de fls. 519 e indica assistente técnico.

Pede pela improcedência do lançamento.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 747/748 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 760/772, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 782/799, opina, em preliminar, pela rejeição do pedido de prova pericial, e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas aos projetos “Projeto de melhoria no sistema de controle de processo –SCADA” e “Projeto *Cathod Preheater Improvements*”.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo no que se refere aos carros trole e talha.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito, no período de 01/01/08 a 30/09/12, apurado mediante recomposição da conta gráfica, decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento e material de uso e consumo, referente às aquisições ocorridas no ano de 2008.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 16/17, apurado após a recomposição da conta gráfica (fls. 19/23).

Importante registrar que o saldo da conta gráfica utilizado pelo Fisco, leva em consideração a recomposição realizada no PTA 01.000179914-61 relativo ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2011 e, após esta data, os valores foram retirados do livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS da Autuada.

Os valores estornados estão demonstrados no Anexo III (Planilha Consolidado Mensal do Crédito Estornado - fls. 30/32), classificados como bens alheios e materiais de uso e consumo de acordo com as informações prestadas pela Autuada (fls. 336/342), com as visitas realizadas à instalação industrial da empresa, pela análise do seu fluxograma operacional (fls. 310/311) e, a partir do histórico da empresa em relação ao livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), observadas as diversas sentenças do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Instruem ainda o Auto de Infração os seguintes anexos: planilha contendo o detalhamento da função/aplicação e local de aplicação (setor/linha) dos bens classificados como alheios e como material de uso e consumo, cujos créditos foram estornados (Anexo V - fls. 46/56), planilha com demonstrativo do período, número de parcelas e crédito estornado (Anexo IV - fls. 34/44), cópia das notas fiscais (fls. 58/262) e cópia do livro Controle do Ativo Permanente – CIAP (fls. 264/308).

Parte das exigências foi reconhecida pela Impugnante que promoveu o pagamento parcial do crédito tributário (fls. 744 e DAE de fls. 745/746), compreendendo o ICMS, multa de revalidação e multa isolada e os juros de mora. Valores esses atualizados pelo Fisco, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 773/775.

Das Preliminares

Do pedido de perícia

A Impugnante requer a produção de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 519, indicando assistente técnico.

A Autuada pretende com a realização da perícia, responder questões relativas à correta contabilização dos itens estornados (quesito 2) e ainda, para detalhar a aplicação dos itens em relação aos quais o Fisco não admitiu o aproveitamento do crédito (quesito 1).

Em relação ao quesito 2 sobre a utilização dos princípios contábeis, a sua resposta em nada afetaria o lançamento fiscal, uma vez que o Fisco não desconsiderou nenhum lançamento contábil da empresa, ao contrário, destaca que todos os itens estão corretamente classificados no ativo permanente da Autuada.

Quanto ao quesito 1, constam dos autos que a classificação dos itens, objeto do estorno dos créditos, foi elaborada com base nas informações prestadas pela Autuada, bem como, da análise minuciosa do seu fluxograma operacional, análise esta fundamentada no estudo profundo do seu processo produtivo, praticado ao longo de vários anos de acompanhamento e em visitas do Fisco à planta industrial da empresa.

Verifica-se ainda que, em sede de impugnação, a Autuada não questionou as informações contidas na planilha, constante do Anexo V, de fls. 46/56, onde estão detalhados a função/aplicação e local de aplicação (setor/linha), dos bens classificados como alheios à atividade da empresa, ora Impugnante.

Portanto, a perícia requerida mostra-se desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens em materiais de uso e consumo ou bens alheios, estão definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa nº 01/98.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Crédito de ICMS – Material de Uso e Consumo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os produtos classificados pelo Fisco como material de uso e consumo estão relacionados na planilha de fls. 56, sendo que o crédito estornado relacionado este título está identificado na planilha “Consolidado Mensal com o Estorno de Créditos” (fls. 30/32), em coluna própria.

Porém, com relação aos itens classificados pelo Fisco como material de uso e consumo, a Impugnante reconheceu o crédito tributário como devido e recolheu a totalidade do ICMS, multa de revalidação, multa isolada e juros, não havendo nada a que se argumentar sobre este tópico do lançamento fiscal.

Crédito de ICMS – Bens do Ativo Permanente Alheios à Atividade do Estabelecimento

Trata o presente lançamento do estorno de crédito de bens contabilizados no ativo permanente e apropriados em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), adquiridos no ano de 2008, classificados pelo Fisco como bens alheios à atividade da Autuada.

Os bens que compõem o estorno estão elencados na planilha do Anexo V (fls. 46/56) “Função e local de aplicação dos bens classificados como alheios”, sendo levados ao Anexo III de fls. 30/32 (Planilha consolidado mensal do crédito estornado).

O Fisco esclarece que, para a classificação de tais bens, embasou-se nas informações prestadas pela Autuada em visitas realizadas à instalação industrial da empresa, análise do seu fluxograma operacional e, a partir do histórico da empresa em relação ao livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), observadas as diversas sentenças do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

A cobrança fiscal tem por base os seguintes dispositivos contidos na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, bem como na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, da seguinte forma:

LC 87/96:

(...)

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Lei 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(grifou-se)

Alega a Autuada, em sua defesa, que a Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso I, garante ao contribuinte o direito ao aproveitamento de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as operações, tendo sido atribuído à lei complementar regulamentar o texto constitucional, não lhe cabendo restringir o direito ao crédito.

Destarte, o art. 155 da CF/88 dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, XII, c).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, o direito ao crédito não é irrestrito, está condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Alega a Impugnante que todos os produtos os quais o Fisco não admitiu o aproveitamento do crédito, além de ser destinados ao seu ativo imobilizado, têm a mais perfeita vinculação com as atividades realizadas por ela e, que o critério utilizado pelo Fisco para caracterizar um bem como ativo permanente ou não, está equivocado, uma vez que a legislação do imposto de renda não avalia critérios técnicos para estabelecer o que deve ser considerado ativo permanente, delimitando, apenas, um valor financeiro e um prazo de vida útil, ponderando pela utilização da definição contida nos artigos 178 e 179 da Lei nº 6.404/76.

O Fisco esclarece que reconhece plenamente que tudo o que está classificado como “bens alheios” faz parte, inequivocamente, do ativo imobilizado da empresa, mas, apesar de contabilmente se enquadrar como tal, não faz jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02, conjugado a Instrução Normativa IN DLT/SRE 01/98.

Veja-se:

Art. 70.

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal, os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como, as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

A Impugnante interpreta de forma extremamente elástica o conceito de “atividade econômica” prevista no art. 70 supracitado, entendendo que a sua atividade econômica englobaria todo o seu parque industrial, com todas as áreas adjacentes, pois considera todas englobadas no conceito de “produção”.

Existe uma linha principal onde ocorre a transformação da matéria-prima e produtos intermediários, inerentes à produção e, linhas marginais composta por equipamentos auxiliares à produção, setores de apoio, controle de qualidade do produto, manutenção, suprimento, comercialização, transporte, segurança, etc.

Cabe destacar que a atividade econômica da Impugnante é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, compreendendo o seu processo produtivo três etapas (refinaria, redução e lingotamento). A planta industrial de Poços de Caldas, ora autuada, realiza duas etapas do processo produtivo: refinaria e redução, conforme demonstrado no fluxograma de fls. 310 dos autos.

A Autuada entende que se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade “normal” da empresa, observados os termos de seu objetivo social e, inexistindo nenhuma extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá ser perfeitamente aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6763/75).

Alega ainda que, os itens estornados pelo Fisco referem-se, invariavelmente, à consecução de projetos específicos tais como: os destinados ao “Controle de emissão de Gases”, à “Redução de Ruídos” e ao “Controle de Incêndio”, que encontram-se diretamente pertinentes ou relacionados ao processo produtivo, sendo utilizados, “direta ou indiretamente” em seu processo industrial e/ou produtivo, ensejando, portanto, o já citado direito ao crédito e tece considerações específicas sobre os citados projetos.

O Fisco apresenta contraposições em relação aos supracitados projetos, concluindo que os itens contabilizados no ativo imobilizado são alheios à atividade econômica da empresa e, portanto, é vedada a apropriação de crédito relativo a eles. Os itens objeto do estorno estão listados na planilha do Anexo V, fls. 46/56, onde estão relacionados ao “Setor/Linha” e à função e local de aplicação.

Cumprido relatar, com base nas informações acostadas pelo Fisco às fls. 311 dos autos sobre o processo produtivo da Autuada que a produção de alumínio se dá a partir de dois processos:

1 - Processo Bayer: produção da alumina a partir da bauxita (Refinaria), tendo como etapas a digestão, a filtração, a precipitação e a calcinação;

2 - Processo Hall-Héroult: produção do alumínio a partir da alumina (Redução/Eletrolise). O processo ocorre nos fornos e cubas eletrolíticas, tendo como resultado o metal líquido que é enviado para os fornos de lingotamento para ser transformado em tarugos e lingotes destinados aos clientes de metal líquido.

Projeto de controle e monitoramento de emissão de gases e Projeto *New Sodeberg*

Conforme descrito pela Impugnante, o projeto de controle e monitoramento de emissão de gases contempla a aquisição e instalação nas dependências industriais e, especificamente, nas salas de cubas da fábrica de alumínio, de sistemas de monitoramento contínuo das emissões gasosas (concentrações de fluoreto de hidrogênio, dióxido de carbono, dióxido de enxofre e vapor de água), de fundamental importância para atender às normas ambientais, medida indispensável ao regular exercício da atividade da empresa.

Em relação ao Projeto *New Sodeberg*, a Impugnante informa que o projeto visa a revitalização e a modernização do processo produtivo e dos sistemas ligados à área de redução de alumínio, utilizando novas tecnologias para minimizar as emissões atmosféricas da sala de cubas, bem como a redução da exposição ocupacional dos operadores.

É notório que tais projetos têm por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental, restando claro que não fazem parte do processo de produção de alumínio.

Assim, o creditamento do imposto originário das aquisições de tais bens não estão autorizados, por força da legislação mineira, independentemente de que tais produtos sejam conceituados como bens do ativo permanente pela legislação do Imposto de Renda e pela Lei nº 6.404/76.

Lago de lama

O chamado “lago de lama”, nada mais é que uma barragem de rejeitos industriais. Barragens de rejeitos são estruturas que têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e também contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No processo industrial da Impugnante o lago é considerado claramente uma linha auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, cuja jurisprudência do CC/MG considera como linha marginal/auxiliar (Acórdão nº 3.044/05/CE, Acórdão nº 15.246/01/1ª), sendo que a soda, além de parte da água, é reciclada e volta para o processo industrial.

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo não descaracteriza a sua essência de linha marginal e intimamente vinculada ao setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem, água e soda, e não o lago de lama.

Destaque-se o Acórdão 19.644/10/3ª, onde o Conselho de Contribuintes se posiciona contrário ao aproveitamento do crédito relativo ao “lago de lama”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

DE IGUAL MANEIRA, O LAGO DE LAMA É BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS E NÃO ENTRA EM CONTATO COM O ALUMÍNIO FABRICADO, POR ISSO TAMBÉM NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS.

Correto o estorno dos créditos decorrentes das entradas desses itens.

Projetos elétricos/materiais

Os itens ligados aos projetos elétricos que foram objeto de estorno de crédito são claramente identificados como integrantes de construção civil bem como do sistema de iluminação das instalações industriais da empresa, como se pode visualizar na planilha que apresenta a função e local de aplicação destes itens.

A alegação da Autuada que todo o material empregado para possibilitar a utilização da energia elétrica no processo produtivo ou que sirvam de transporte para essa matéria-prima deve permitir o aproveitamento do crédito, inclusive aqueles vinculados à execução dos projetos das subestações de energia elétrica, o mesmo se aplicando ao aparelho de ar condicionado para resfriamento da subestação, não tem embasamento legal.

A vedação de crédito de ICMS para postes e torres de transmissão de energia elétrica já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG que confirmou a vedação para este item (Acórdãos nºs 16.190/03/1º e 2.893/03/CE), julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada, bem como na Consulta de Contribuinte DOET/SLT nº 057/01.

A referida consulta apresenta o seguinte entendimento ao orientar sobre o aproveitamento de crédito de ICMS de bens empregados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento do contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo imobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

Escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras

De acordo com informações da própria Impugnante, tais equipamentos são utilizados na retirada, transporte, envio e colocação da bauxita (matéria-prima) ao alcance dos equipamentos de trituração inicial, conforme fotos de fls.717.

Trata-se de equipamentos de grande porte, cuja função é escavar e remover grandes volumes de minério/solo, claramente incompatível com a utilização dentro da instalação industrial específica para fabricação de alumínio.

De acordo com o Fisco, o uso desses equipamentos se dá na unidade de mineração da empresa que tem, inclusive, inscrição estadual distinta e que, normalmente, situa em área próxima à instalação industrial, porém fora dela.

Constata-se, portanto, não ser admitido o crédito de ICMS relativo aos bens supradescritos.

Projeto redução de ruídos (silenciadores e proteções acústicas)

A Autuada afirma que o equipamento de proteção acústica utilizado em atendimento a Norma Reguladora nº 09 - NR 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, é integrado por silenciadores e painéis próprios, sendo que, periodicamente, tais proteções precisam ser restauradas, fotos de fls. 718.

Os itens integrantes desses conjuntos estão claramente localizados em linha auxiliar, não entrando em contato direto com o alumínio. Eles se enquadram em linha de segurança laboral, conforto e melhoria da qualidade dos locais de trabalho.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 é clara ao definir como alheios à atividade do estabelecimento os bens que sejam utilizados em atividades de profilaxia dos empregados ainda que, visem aumentar a produtividade de empresa (art.1º, inciso II, alínea “b”).

Portanto, não se admite o crédito de tais equipamentos.

Projeto *Speechmaker System Improvement*

Conforme informado pela Autuada, o projeto tem por objetivo adequar o sistema de comunicação de mensagens automáticas que evita que o seu acúmulo possa ocasionar perda de produção, buscando garantir agilidade das informações sobre desvios do controle de processo durante a produção de alumínio e também minimizar a emissão de gases e partículas liberados no meio ambiente.

Verifica-se que se trata de ferramenta para melhorar a comunicação corporativa, não havendo vinculação com a fabricação de alumínio, portanto, caracteriza-se como linha auxiliar.

Correto o lançamento do Fisco.

Projetos *Metallographic Laboratory Up Grade* e Homologação do laboratório na norma ISSO 17025/05

A Autuada alega que o projeto visa promover a adequação do laboratório metalográfico e aquisição de equipamentos necessários à realização das principais análises de qualidade dos produtos do lingotamento. Cita as Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – Copam nº 89/05 e 120/08, que estabelecem que as empresas que executam monitoramento ambiental no Estado de Minas Gerais, deveriam ser homologadas na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/05.

Destaque-se que as normas regulamentadoras citadas pela Autuada tratam de adequação dos laboratórios que executam medições para procedimentos exigidos pelos órgãos ambientais do Estado de Minas, à norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/05, que estabelece normas para a acreditação de laboratórios (certificação).

Verifica-se sem dúvida que se trata de investimentos que visam a certificação de seus laboratórios, em atendimento à legislação ambiental, portanto não fazem parte do processo de produção de alumínio e não comporta o aproveitamento do crédito do ICMS pelas aquisições a eles relacionadas.

Projeto de Melhoria no Sistema de Controle de Processo –SCADA

Os quatro servidores SCADA (*Supervisory Control and Data Aquisition*) são responsáveis pelo monitoramento e supervisão das variáveis e dos dispositivos dos sistemas de controle e também, do servidor historiador das variáveis do processo e produção (PHD) da “Refinaria” que se encontram locados dentro das salas de controle.

Trata-se de aquisição de equipamentos de informática para “controle e supervisão e aquisição de dados”, componente dos sistemas de controle de produção, vinculados ao setor de produção do alumínio. Portanto, fazem parte do processo produtivo da Autuada não podendo ser considerado como bem alheio nos termos da IN 01/98.

Projeto *Cathod Preheater Improvements*

De acordo com a Impugnante, o equipamento, vinculado ao citado projeto, conforme foto de fls.742, trata-se de um pré-aquecedor de catodo de cubas, utilizado no aquecimento do material refratário dos catodos das cubas eletrolíticas para que elas possam entrar em operação regularmente.

Consta na planilha “Função e Local de Aplicação dos Bens Classificados como Alheios” (fls. 46/56) elaborada pelo Fisco, descrito como de função/aplicação do equipamento: “equipamento/instrumental”.

Informa o parecer técnico do IPT, acostado aos autos pela Impugnante, descrevendo o processo produtivo da Alcoa, que as cubas eletrolíticas são utilizadas no processo de “Redução Eletrolítica”, etapa do processo de produção que consiste na fabricação do alumínio a partir da alumina obtida na etapa anterior denominada “Processo Bayer”.

Descreve o citado parecer que “as cubas possuem um catodo e um anodo feito de carbono que, em contato direto com a alumina, transmitem toda a corrente elétrica para a reação da eletrólise” e que “a eletrólise conta também com uma sessão de revestimento dos catodos das cubas eletrolíticas” (fls. 566/567).

Verifica-se o equipamento tem função específica dentro da linha de produção (etapa de redução eletrolítica). Portanto, não pode ser enquadrado como bem alheio à produção, fazendo jus ao crédito de ICMS pela sua aquisição.

Estocagem de materiais utilizados no revestimento da sala de cubas (*Shelves aquisitoion for potlining area*)

A Autuada informa que se trata de aquisição de prateleiras fabricadas em estruturas de vigas e chapas de aço carbono para abrigar os diferentes tipos de matéria-prima, objetivando a realização de melhorias na área de estocagem de materiais utilizados no revestimento de cubas eletrolíticas da fábrica.

Trata-se de materiais de construção civil e manutenção, vinculados à área de estocagem, fora da área de produção de alumínio e, portanto, alheio à atividade do estabelecimento, não ensejando direito ao crédito.

Projeto melhoria dos recursos hídricos

Conforme informações da Autuada, o projeto está diretamente relacionado ao processo de produção da Refinaria, pois interliga a linha que direciona o bombeamento do lago de água de chuva (retenção e controle) para os misturadores de lama da “Clarificação”, instalando um trecho de tubulação dotado de válvulas de controle, medidor de vazão, etc.

Toda a água do processo pluvial da Refinaria é direcionada para o lago de retenção e controle, descarregado no Rio das Antas e atualmente, há um sistema de bombeamento que interliga esse lago de chuva à Refinaria para utilização em casos de emergência.

Entende o Fisco que o projeto abrange o tratamento de água na sua totalidade (processo/pluvial, descarte, etc.) e que faz parte de área marginal à linha de produção, pois está relacionado à de proteção do meio ambiente.

Embora o lago de retenção e controle da água da chuva esteja ligado ao setor de produção por meio de tubulação, não se caracteriza o vínculo ao setor produtivo, estando os itens relacionados ao projeto melhoria dos recursos hídricos (curvas, eletrocaldas, etc.), caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, conforme art. 1º, III da IN nº 01/98 (mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

Carros trole e talha (projeto adequação da área de estoques de produtos químicos)

Segundo a Impugnante, trata-se de itens destinados à movimentação de cargas (produtos e insumos utilizados no processo produtivo), com peso superior a 23 kg (doc. 12).

O Fisco, por sua vez, os classifica como equipamentos de transporte e içamento de material, compondo a sua linha marginal.

No entanto, cumpre esclarecer que a função dos carros trole e talha está relacionada com a movimentação na área de estoques de produtos químicos utilizados no processo de produção do alumínio, o que enseja a sua classificação como bem cujo uso está indiretamente relacionado com o seu processo produtivo.

Considerando que o § 3º do art. 70 do RICMS prevê como “alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção”, admite-se o crédito do imposto em relação aos bens supracitados.

Das penalidades aplicadas

Alega a Impugnante a cobrança em duplicidade das penalidades aplicadas.

No entanto, as multas exigidas estão previstas na legislação e tratam de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, apena o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido.

A Multa Isolda exigida está prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e apena o aproveitamento indevido do crédito tributário. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Destarte, a penalidade aplicada se amolda perfeitamente à conduta praticada pelo Contribuinte de apropriar-se de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, conduta esta devidamente caracterizada nos autos.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação da Autuada de que não ocorreu reincidência, em razão de que as aquisições de deram no ano de 2008, pelo menos parcialmente, antes das situações referidas no item “5” do “Relatório Fiscal”, quais sejam parcelamento do AI nº 01.000155515-96, efetuado em mar/08, para primeira reincidência e julgamento do CC/MG do AI 01.000157980.36, Acórdão nº 3.416/CE, publicado em maio/09, para segunda reincidência.

Cumprе trazer a baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Grifou-se.

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pelo Fisco às fls. 344/355, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- 1ª reincidência – PTA 01.000155515-96, parcelado em 31/03/08,
- 2ª reincidência: PTA 01.0001157980-36 – decisão irrecorrível no CC/MG, em 30/04/09.

Prevê o RICMS/02, em seu art. 66, § 3º, inciso I, que o abatimento, sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, sendo a primeira fração apropriada no mês em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo ser registrado no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Portanto, o momento do creditamento se dará a cada período mensal e não no momento da entrada e respectivo registro do bem, como alega a Impugnante.

Assim, o crédito começou a ser aproveitado em janeiro de 2008, tendo como marco inicial para aplicação da reincidência de 50% (cinquenta por cento) a data do reconhecimento da fração anterior, no caso, o parcelamento da autuação (março de 2008) e da segunda reincidência, aplicando-se a majoração de 100% (cem por cento), a data da decisão condenatória irrecorrível (maio de 2009), conforme determina o § 7º do supracitado artigo:

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

No que se refere à utilização da Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), para cálculo dos juros moratórios devidos, encontra-se respaldada no art. 161 do CTN, arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, e na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam, todos abaixo transcritos:

Do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Da Lei 6.763/75:

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, o procedimento, sob exame, não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o deferia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens carro trole e talha, bem como os relacionados aos projetos "Projeto de melhoria no sistema de controle do processo - SCADA" e "Projeto Cathod Preheater Improvements". Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que excluía ainda as exigências relativas às escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras. Vencido, em parte, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, que não excluía as exigências relativas ao carro trole e talha, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.113/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000180242-95
Impugnação: 40.010133232-02
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Karen Amanda Alves de Jesus/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito no período de 01/01/08 a 30/09/12 decorrente de aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições se deram durante o ano de 2008, lançamentos fracionados à razão de 1/48 (um e quarenta e oito avos) por mês, conforme previsto na legislação e apurado mediante recomposição da conta gráfica.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que este voto divergente é relativo à conclusão da finalidade da utilização do ativo imobilizado “escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras”.

Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos de ICMS as entradas de bens ou mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

A Instrução Normativa nº 01/98, por meio do art. 1º, II, “c”, define como alheios à atividade do estabelecimento “os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços”.

De acordo com informações da própria Impugnante, tais equipamentos são utilizados na retirada, transporte, envio e colocação da bauxita (matéria-prima) ao alcance dos equipamentos de trituração inicial, conforme fotos de fls.717.

Trata-se de equipamentos de grande porte, cuja função é escavar e remover grandes volumes de minério/solo, claramente incompatível com a utilização dentro da instalação industrial específica para fabricação de alumínio.

Assim, analisando os documentos acostados aos autos pela Impugnante, relativos ao ativo imobilizado “escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras”, observa-se que esses bens realizam atividades próprias do processo de extração da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bauxita, ainda que relativas a terraplanagem e limpeza do solo dentro das minas. Portanto, os equipamentos “escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras” não tem finalidade alheia à atividade do estabelecimento.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, além das exigências dos votos vencedores, as exigências relativas às escavadeiras, tratores de esteira e pás carregadeiras.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.113/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000180242-95
Impugnação: 40.010133232-02
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Karen Amanda Alves de Jesus/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata o presente lançamento sobre aproveitamento indevido de crédito, no período de 01/01/08 a 30/09/12, apurado mediante recomposição da conta gráfica, decorrente de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento e material de uso e consumo, referente às aquisições ocorridas no ano de 2008.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre exclusivamente em relação ao estorno do crédito referente aos carros trole e talha (projeto adequação da área de estoques de produtos químicos).

O crédito referente aos mencionados bens, contabilizados no ativo permanente e apropriados em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), adquiridos no ano de 2008, classificados pelo Fisco como bens alheios à atividade da Autuada, foi estornado no presente lançamento.

Segundo a Impugnante, trata-se de itens destinados à movimentação de cargas (produtos e insumos utilizados no processo produtivo), com peso superior a 23 kg (doc. 12).

O Fisco, por sua vez, os classifica como equipamentos de transporte e içamento de material, compondo a sua linha marginal.

O voto majoritário, considerando que a função dos carros trole e talha está relacionada com a movimentação na área de estoques de produtos químicos utilizados no processo de produção do alumínio, o que enseja a sua classificação como bem cujo uso está indiretamente relacionado com o seu processo produtivo, admite o crédito do imposto em relação aos bens supracitados.

Resta claro que tais itens não ensejam direito ao crédito do ICMS por tratar-se de equipamentos da área de transporte, portanto, alheio à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, devem ser mantidas as exigências relativas ao estorno dos créditos referentes aos carros trole e talha, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

Fernando Luiz Saldanha
Conselheiro

CC/MG